



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 76/CNE/XV**

No dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número setenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Presidente fez uma síntese da forma como decorreu a conferência “Eleições Acessíveis” no passado dia 14 de julho, promovida pela CNE em parceria com o Instituto Nacional para a Reabilitação e associações representativas de cidadãos com deficiência, realizada na Assembleia da República. Deu nota do interesse que a mesma revestiu, da pertinência das intervenções dos diversos oradores e da partilha de opiniões entre os participantes, assinalando como único aspeto negativo a ausência de tratamento noticioso nos órgãos de comunicação social. O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva fez breve referência aos trabalhos da 3.ª sessão, de que foi moderador. ----

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota da necessidade de começar a preparar a conferência/seminário internacional alusivo às tecnologias da informação e o processo eleitoral. Fez distribuir pelo Membros um documento com as linhas gerais, considerando que o grupo de trabalho a constituir deveria ser composto por representantes do grupo de trabalho do Parlamento Digital, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Secretaria-Geral do MAI – área da Administração Eleitoral, da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e da Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação. Para a preparação da conferência é necessário estabelecer o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

elenco das entidades a envolver, como o I-IDEA, A-WEB, Conselho da Europa, ACEEO, Comissões Eleitorais dos países de língua oficial portuguesa as universidades portuguesas. A data para a sua realização foi submetida a ponderação, tendo ficado definido como adequado o primeiro trimestre do próximo ano. O Senhor Dr. Mário Duarte referiu que, além dos países de língua oficial portuguesa, deveria envolver-se os organismos congéneres da Estónia e da Holanda, entre outros. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### 2.1 - Ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XV, de 11 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XV, de 6 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

*«Como é referido na Acta da reunião plenária de 11 de Julho de 2017, a páginas 9 de 16, o signatário saiu após apreciação do ponto 2.9.*

*Na verdade, eram 13 horas e 20 minutos, sendo que o Presidente consultou o plenário, e foi então aceite ainda apreciar um ou outro ponto que, pela sua natureza, tivesse carácter urgente.*

*Todavia, alguns pontos mereceram ainda discussão e votação, nomeadamente, os relativos aos pontos 2.16 e 2.17 da ordem de trabalhos dessa reunião.*

*Acontece que as matérias daqueles pontos 2.16 e 2.17 resultam de autonomização em vários pareceres de participação feita anteriormente, cujo cidadão o fez conjuntamente e ainda incluindo outra matéria da mesma natureza, sendo que o Plenário, com o voto contra do signatário, aprovou tal solução.*

*Na declaração de voto então apresentada, o signatário declarou que, aquando da discussão dos novos pareceres, tomaria a iniciativa de os discutir, reservando uma tomada de posição final sobre a matéria para esse momento.*

*A apreciação da matéria daqueles pontos 2.16 e 2.17 não tinha carácter urgente.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Por conseguinte, ao invés do compromisso assumido anteriormente pelos membros da Comissão, e posição no momento da saída do signatário da reunião, nos termos atrás descritos, ocorreu uma omissão completa do respeito pelo compromisso entre todos assumido para casos semelhantes e pelo próprio signatário – que é o de adiar a discussão e votação no pressuposto de que não é urgente.*

*Fica assim o registo de tal circunstância e posição assumida em relação ao membro signatário.» -----*

**2.2 - Ata da reunião plenária n.º 73/CNE/XV, de 13 de julho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 73/CNE/XV, de 13 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.3 - Ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XV, de 18 de julho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XV, de 18 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.4 - Ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XV, de 20 de julho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XV, de 20 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.5 - Ata n.º 54/CPA/XV, de 20 de julho**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 54/CPA/XV, de 20 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

**2.6 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)**

- a. Processo AL.P-PP/2017/90 - Comunicação do PS relativa a “ordem de intimação” do Presidente da Câmara Municipal da Maia para remoção de estruturas que suportam propaganda política e eleitoral**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«Determina-se ao Presidente da Câmara Municipal da Maia que se abstenha de remover (ou que promova a sua reposição, no prazo de 36 horas, caso já tenha procedido à sua remoção) o material de propaganda do PS da Maia a que se refere o presente processo, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.»*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

Pronunciaram-se todos os Membros. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

*«O Plenário da CNE votou favoravelmente a notificação do Presidente da Câmara Municipal da Maia para se abster de remover (ou que promova a reposição, no prazo de 36 horas, caso já tenha procedido à remoção) do material da propaganda do PS Maia.»*

*Ora, a queixa apresentada pela C.P. Concelhia PS da Maia foi objecto de resposta da Câmara Municipal da Maia, sendo que a autarquia invoca, nomeadamente, o estabelecido na Lei n.º. 97/88, de 17/8, com as alterações que lhe foram introduzidas, para fundamentar o propósito de remover os cartazes de propaganda.*

*É manifesto que a prova levada ao processo não permite, com o rigor que se exige, concluir pela existência de fundamento para enquadrar ou não a situação concreta no disposto no n.º. 1 do artigo 6.º. da Lei 97/88, conjugado com o n.º. 1 do artigo 4.º. do mesmo diploma, como exigência a observar para colocação de painéis.*

*E, mais concretamente, aquilatar da justeza das posições do queixoso e autarquia, pelos menos, quanto à alínea d), do n.º. 1 do artigo 4.º. daquela Lei.*

*Nestas condições, e não tendo sido obtidos outros meios complementares de prova, existindo posições divergentes das partes, optei por votar ABSTENÇÃO» -----*

**b. Comunicação do Gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais (incompatibilidade entre as funções de vogal da Junta e de membro da Assembleia Municipal)**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Face a um caso concreto, a CNE deliberou pela incompatibilidade do exercício de funções de vogal da Junta de Freguesia com as de eleito na Assembleia Municipal, no caso do vogal ser designado para participar na Assembleia em substituição do Presidente da Junta (CNE 167/XII/2009).»*

*Da formulação consagrada nessa deliberação pode retirar-se que é, em absoluto, incompatível o exercício simultâneo daquelas funções mesmo quando o cidadão não seja designado para substituir o Presidente da Junta na Assembleia Municipal. Cumpre esclarecer que, em geral, não há incompatibilidade nas situações referidas, salvo se o vogal da Junta de Freguesia for incumbido pelo Presidente da Junta de o representar na Assembleia Municipal, caso em que se verificaria a existência de um duplo mandato no mesmo órgão.»* -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

**c. Participação do B.E. contra a Câmara Municipal de Póvoa do Varzim por recusa de cedência de espaço para realização de ações de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/23 - Nova comunicação da Câmara Municipal de Póvoa do Varzim**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Mário Miranda Duarte e o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«Durante o período eleitoral os edifícios e recintos públicos devem ser cedidos a todas as candidaturas que os pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo que as candidaturas sejam, em qualquer caso,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*negativamente discriminadas em relação a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços.*

*Através do acórdão 417/2015, o Tribunal Constitucional considerou que a gratuidade da utilização de espaços públicos para fins de campanha eleitoral é uma obrigação constitucional do Estado e, nessa medida, uma despesa sua ou das entidades públicas que o integram em sentido lato e, por isso mesmo, mereceu expressa consagração nas normas que especialmente regulam as campanhas eleitorais;*

*Considerando que a Lei n.º 26/99, de 3 de maio, veio estender à data da marcação da eleição os princípios que regem as campanhas eleitorais, nos quais se inclui o de que «as candidaturas têm o direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda»,*

*Assim, reafirma-se o entendimento constante da Comissão Nacional de Eleições no sentido de considerar que as normas que fixam a gratuidade da utilização de espaços públicos pelas candidaturas se aplicam desde que marcada a eleição.» -----*

*Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----*

*O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -*

*«Voto CONTRA, na esteira na posição assumida e fundamentada que expressei em declaração de voto para a respectiva ata da reunião de tomada de posição da CNE.*

*Com efeito, respeito a posição da Entidade das Contas e Financiamento Políticos, até pela circunstância do esclarecimento que vem fazendo junto dos partidos e cidadãos em geral e, por outro lado, porque, tratando-se de dinheiros públicos, não há posição concreta sobre a matéria do Tribunal Constitucional.» -----*

**d. Pedido de parecer da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos sobre cedência de materiais à candidatura do B.E. para efeitos de campanha eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/49 - Nova comunicação da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Durante o período eleitoral os edifícios e recintos públicos devem ser cedidos a todas as candidaturas que os pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo que as candidaturas sejam, em qualquer caso, negativamente discriminadas em relação a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços.»*

*Através do acórdão 417/2015, o Tribunal Constitucional considerou que a gratuitidade da utilização de espaços públicos para fins de campanha eleitoral é uma obrigação constitucional do Estado e, nessa medida, uma despesa sua ou das entidades públicas que o integram em sentido lato e, por isso mesmo, mereceu expressa consagração nas normas que especialmente regulam as campanhas eleitorais;*

*Considerando que a Lei n.º 26/99, de 3 de maio, veio estender à data da marcação da eleição os princípios que regem as campanhas eleitorais, nos quais se inclui o de que «as candidaturas têm o direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda»,*

*Assim, reafirma-se o entendimento constante da Comissão Nacional de Eleições no sentido de considerar que as normas que fixam a gratuitidade da utilização de espaços públicos pelas candidaturas se aplicam desde que marcada a eleição.»*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Jorge Miguéis. -----

**e. Participação do PPD/PSD contra a candidatura "Amar Lordelo" relativa ao conteúdo da propaganda - Processo AL.P-PP/2017/42**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: ----

*«As candidaturas gozam de plena liberdade de propaganda, dentro ou fora dos períodos eleitorais, podendo fazer propaganda política através da utilização de qualquer meio,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*nomeadamente, através da Internet e das redes sociais, exceto nos casos expressamente proibidos pela lei.*

*O presidente da junta de freguesia e recandidato, está sujeito a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, estando impedido de utilizar o cargo que ocupa para favorecer a sua candidatura em detrimento de outras, designadamente, promovendo a sua candidatura através dos meios de comunicação da junta de freguesia.*

*Sucedem, porém, que da imagem em causa (divulgada na página do Facebook da candidatura «Amar Lordelo») não se vislumbra que tenham sido utilizados meios da junta de freguesia.*

*Acresce que na página do Facebook da candidatura não é feita referência a atos concretos realizados pela Junta de Freguesia, nem a eventos institucionais efetuados na qualidade de presidente da Junta de Freguesia.*

*Ademais, a imagem em causa não se reporta a um ato institucional, não gerando, pelos motivos expostos, confundibilidade com a atividade da autarquia, tratando-se, antes, de um ato de propaganda realizado pela candidatura do grupo de cidadãos eleitores «Amar Lordelo».* -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----  
*«Voto Contra, na sequência dos fundamentos invocados em sessão plenária, onde já anteriormente foi debatido o assunto.»* -----

**f. Participação do PS do Bombarral contra a Câmara Municipal do Bombarral relativa à publicação do boletim municipal - Processo AL.P-PP/2017/57**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A divulgação do evento em causa, no qual se incluem inaugurações de obras promovidas pela autarquia e a referência a obras futuras, pode ser entendida como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que se recomenda ao Senhor Presidente da Câmara do Bombarral que se abstenha de promover ações que possam ser entendidas como violação daqueles deveres e do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

**g. Participação de cidadão contra a Câmara Municipal do Entroncamento relativa ao Boletim Municipal - Processo AL.P-PP/2017/63**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Da análise do conteúdo do boletim municipal em causa não resultam elementos que permitam concluir que o mesmo configura uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que se delibera arquivar o processo.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

**h. Participações do PPD/PSD e da CDU contra a Câmara Municipal do Montijo por propaganda institucional proibida - Processos AL.P-PP/2017/66 e 72**

cimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Ora, os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se ordena ao Senhor Presidente da Câmara Municipal*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*do Montijo que providencie, no prazo de 36 horas, a remoção dos cartazes relativos à divulgação de projetos incluídos no Pacto para o Desenvolvimento Territorial da Área Metropolitana de Lisboa 2014-2020/Portugal 2020, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que já está em curso o processo eleitoral, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

**i. Participação de grupo de cidadãos "Penamacor Independente" contra a Câmara Municipal de Penamacor por propaganda institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/68**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Ora, os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se ordena ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penamacor que providencie, no prazo de 36 horas, a remoção dos cartazes relativos à divulgação de projetos incluídos no programa Portugal 2020, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que já está em curso o processo eleitoral, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

**j. Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Machico por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/69**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A realização da Semana Gastronómica do Machico, sendo um evento com carácter regular, realizando-se em 2017 a sua 32.ª edição, pode ser publicitado nos mesmos termos em que usualmente o foi em anos anteriores, por se considerar que deve estar excecionado da proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

**k. Participação de cidadão contra a candidatura de Paulo Vistas à Câmara Municipal de Oeiras (Independentes, Oeiras mais à Frente) por anúncio patrocinado no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/56**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.*

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.*

*Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A publicação de anúncio patrocinado na rede social Facebook, como no presente caso, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao candidato Paulo Vistas e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

*Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----*

**1. Participação de cidadão contra o PS - Penacova por anúncios patrocinados no facebook - Processo AL.P-PP/2017/59**

*Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----*

*«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação do anúncio em causa na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Nestes termos, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

**m. Participação do Grupo de Cidadão Eleitores “RUI MOREIRA: PORTO, NOSSO PARTIDO 2017” contra o PS por anúncios patrocinados no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/74**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.*

*As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.*

*Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A publicação do anúncio em causa na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Nestes termos, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

*Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Jorge Miguéis. -*

*O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pronunciou-se após a notificação da presente deliberação, tendo declarado que «Não encontrei nas imagens constantes do anexo a menção "patrocinado"». -----*

**n. Participações de cidadãos contra a Câmara Municipal de Cascais por cartazes de publicidade ao MobiCascais - Processos AL.P-PP/2017/78, 86 e 92**

*Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida.*

*Consideradas as deliberações da CNE tomadas em 9 de junho e em 23 de junho últimos, no exercício da competência que lhe é cometida pela alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, delibera-se proceder à instauração de processo de contraordenação ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como determinar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascais que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do material de divulgação do programa de mobilidade "MobiCascais" a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração, acompanhada pelo senhor Dr. João Tiago Machado: -----

*«ABSTENÇÃO. Só após esclarecimento da CMCascais e prova concreta de que não foi cumprida a decisão da CNE será curial deliberar a instauração de processo de contraordenação.» -----*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**o. Pedido da Junta de Freguesia de Odivelas sobre a cedência de materiais à Coligação "Dar Força a Odivelas" (PPD-PSD.CDSPP) - Processo AL.P-PP/2017/130**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A Junta de Freguesia de Odivelas pode, se tiver condições, ceder os materiais solicitados à coligação "Dar Força a Odivelas", para efeitos de uma ação de campanha, devendo, em caso de pedidos similares formulados por outras candidaturas, garantir igual tratamento.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

*«Voto ABSTENÇÃO, com declaração de voto já apresentada e que deverá ser transcrita, nomeadamente, em ata».* A declaração de voto a que se refere encontra-se transcrita no presente ponto, item b. -----

**2.7 - Designação do Delegado da CNE para a Região Autónoma dos Açores**

A Comissão, na sequência do ofício do Conselho Superior de Magistratura, cuja cópia constitui anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, designar como seu Delegado, para a Região Autónoma dos Açores, o Juiz de Direito Dr. José Emanuel Guimarães Freitas. -----

Mais deliberou que a presente designação deve ser transmitida ao Magistrado em causa e, ainda, objeto de publicação em Diário da República e divulgação no sítio oficial da CNE. -----

**2.8 - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 429/2017 (Recurso apresentado pela Câmara Municipal da Maia da deliberação da CNE de 11 de julho de 2017 - Processo AL.P-PP/2017/90)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

-Neutralidade e imparcialidade

**2.9 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Évora por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/71**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/164, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que se recomenda ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Évora que se abstenha de promover a divulgação de informação autárquica e de fazer publicidade institucional suscetível de violar aqueles deveres e o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que está em curso o processo eleitoral.» -----*

### **2.10 - Participação de cidadão contra o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos relativa à publicação da autarquia denominada "Cidadania" - Processo AL.P-PP/2017/80**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/172, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Um cidadão apresentou uma denúncia, por email, pelo facto de o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, numa publicação da autarquia denominada por "Cidadania", fazer alusão ao slogan "Paixão por Barcelos" que utiliza enquanto candidato pelo Partido Socialista àquele órgão autárquico.*

*Ora, a ser verdade que "Paixão por Barcelos" é o lema/slogan central da campanha do Partido Socialista em Barcelos, determina-se que se abstenha, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, de o utilizar, por ser suscetível de ser*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*interpretado como violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade exigidos pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----*

**2.11 - Participação da coligação “Mais Coimbra – PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT” contra o Presidente da Câmara Municipal de Coimbra por violação do dever de neutralidade e imparcialidade (Site da Câmara) - Processo AL.P-PP/2017/83**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/175, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A candidatura à Câmara Municipal de Coimbra que integra a Coligação PSD/PP/PPM e MPT, apresentou queixa contra o Dr. Manuel Machado, atual Presidente da Câmara de Coimbra e candidato a novo mandato nas listas do PS, por «não publicar, nem a opinião das forças políticas de oposição na Câmara de Coimbra, mesmo as proferidas em sessões oficiais, quer no âmbito das reuniões de vereação, quer nas sessões da Assembleia Municipal ou de Assembleias de Freguesia, nem fotos que incluam qualquer elemento dessa mesma oposição, mesmo as registadas em sessões oficiais».*

*A Comissão Nacional de Eleições reafirma as suas orientações a respeito da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, constante do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, designadamente no sentido de os meios de comunicação própria do Município deverem refletir o caráter colegial do órgão, como consta da Nota Informativa aprovada a 14/02/2017, que se anexa para efeitos de notificação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coimbra.» -----*

**2.12 - Participação de candidato do PS contra a Câmara Municipal do Tabuaço relativa ao apoio do município ao evento “Conferências da Cidade” - Processo AL.P-PP/2017/84**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/176, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Dos factos carreados pelo participante, através da sua queixa, e da argumentação expendida pelo participado na sua resposta, resulta não ser possível identificar, sem*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*lugar a dúvidas, comportamentos do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço suscetíveis de serem entendidos como beneficiando a candidatura do cidadão atual titular do órgão, sem prejuízo do benefício inerente à sua qualidade institucional.*

*Quanto à entidade privada promotora do evento, muito embora não tendo sido chamada a participar no processo, sempre se dirá que se encontra obrigada, em período eleitoral, a tratar com igualdade e conferir iguais oportunidades a todas as candidaturas e candidatos, comportamento que apenas poderá ser apurado, em rigor e se for caso disso, no termo do processo.» -----*

**2.13 - Participação da coligação “Juntos Somos Mais Fortes – PPD/PSD.CDS-PP” contra o Presidente da Câmara municipal de Torres Vedras por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/85**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/179, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*1. Ouvido o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras resulta que não é oferecida contestação aos factos participados, mas, tão só, as afirmações de que:*

*a. O anúncio de projetos futuros se enquadra no normal exercício de preparação das Opções do Plano para 2018 e seguintes;*

*b. A publicidade institucional só se encontra vedada se feita com recurso a meios de publicidade comercial.*

*2. Cumpre recordar que a antecipação em 2001 e com efeitos a partir das eleições de 2005, de ato eleitoral antecipado de dezembro para setembro/outubro teve, entre outros motivos, o de garantir que as Opções do Plano e demais instrumentos de gestão para os anos seguintes fossem elaborados, discutidos e aprovados pelos órgãos autárquicos com a composição decorrente da eleição desse ano.*

*Assim, não se vê razão para alterar o entendimento reiteradamente transmitido por esta Comissão, nos termos do qual devem os titulares dos órgãos da Administração, enquanto tal, abster-se de anunciar medidas ou projetos futuros por, caso contrário, o seu comportamento ser suscetível de integrar violação dos especiais deveres de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*neutralidade a que estão sujeitos (artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*3. O facto de o inciso do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, se encontrar subordinado a uma epígrafe e se suceder a disposições específicas que, todas, se relacionam com a propaganda política, com recurso a meios de publicidade comercial, não determina, por si só, que a norma em referência adquira o mesmo âmbito de aplicação.*

*A norma dirige-se a todas as entidades públicas e proíbe a publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços seja através de publicidade comercial ou não.» -----*

**2.14 - Participação de cidadão contra o presidente da Junta de Freguesia do Rego por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/97**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/181, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A Comissão Nacional de Eleições, face à ausência de resposta do Presidente da Junta de Freguesia do Rego, entende dever transmitir a queixa recebida e demais documentos anexos ao juiz designado para receber e apreciar as candidaturas aos órgãos autárquicos de Celorico de Basto, em cujo território a freguesia em causa se integra.*

*Dê-se conhecimento ao Presidente da Junta de Freguesia do Rego e ao participante.» ----*

**2.15 - Participação de cidadão contra o Presidente da Câmara Municipal da Nazaré e o Presidente da Junta de Freguesia da Nazaré por violação de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/100**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/182, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Foi apresentada participação por um cidadão contra o Presidente da Câmara Municipal da Nazaré por violação de neutralidade e imparcialidade, porquanto foi publicado na página de Facebook dessa Câmara um post que evidencia que, no decurso de um evento na qualidade de Presidente, este terá proferido afirmações alusivas à sua qualidade de candidato.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, ao contrário do afirmado na resposta do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, este Município possui uma página pública no Facebook.

Nela se constata que no dia 10.06.2017 é divulgada a entrega pelo Presidente da Câmara Municipal de uma viatura aos Bombeiros Voluntários da Nazaré, onde é textualmente reproduzida uma afirmação do autarca em que promete para o próximo mandato o cumprimento de algumas medidas de apoio àquela corporação, com o seguinte teor:

«O investimento acertado gera retorno. E é por isso que queremos continuar a investir nos meios da nossa corporação, de forma a assegurar um cada vez melhor serviço de apoio aos que aqui vivem e aos que nos visitam. [...] No próximo mandato tudo farei para colaborar na solução de mais 3 ambições desta associação: a reformulação das instalações deste quartel, a aquisição de uma nova viatura de combate a incêndios e a instalação de uma equipa permanente de 1ª intervenção».

Tal constitui uma clara violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré por, nessa qualidade, promover o programa eleitoral da sua candidatura (artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Mais se determina que os posts em questão sejam removidos, no prazo de 24 horas, bem como outros com idêntico teor.» -----

#### Publicidade Institucional

#### **2.16 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Sintra por suplemento publicitário no Correio da Manhã - Processo AL.P-PP/2017/81**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e determinou que se procedesse à notificação do Correio da Manhã, com vista a apurar em que situação a publicação ocorreu.

#### **2.17 - Participação da coligação "Mais Coimbra - PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT" contra a Câmara Municipal de Coimbra por anúncio de obras - Processo AL.P-PP/2017/87**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/185, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições são suscetíveis de integrar publicidade institucional proibida, pelo que se delibera notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra para promover a remoção do slogan do outdoor em apreço, no prazo de 36 horas, sob pena de incorrer na prática da contraordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»* -----

#### **2.18 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Olhão por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/93**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/174, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se delibera notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão para promover a remoção do material de divulgação (de atos e supostas obras) a que se refere a presente informação, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática da contraordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»* -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.19 - Participação da Coligação PPD/PSD.CDS-PP contra a Câmara Municipal de Torres Vedras por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/94**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/187, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que o plenário delibera proceder à instauração de processo de contraordenação ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como determinar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras que promova a remoção, no prazo de 24 horas, dos cartazes a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal».* -----

**2.20 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Faro por colocação de painel com publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/110**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/186, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições respeitam a um outdoor de publicitação de uma obra, realizada ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Edificação, o qual obriga à publicitação da obra que deve permanecer até à conclusão da mesma e é suscetível de integrar a exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, pelo que se delibera proceder ao arquivamento do presente processo.» -----*

**2.21 - Participação do PPD/PSD contra Câmara Municipal de Vila Real por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/120**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto a próxima reunião plenária, por carecer de mais elementos de instrução. -----

**2.22 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal da Moita por anúncio de obras em cartazes - Processo AL.P-PP/2017/124**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/188, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Da análise da participação apresentada não resultam elementos que permitam concluir que os factos referidos configuram publicidade institucional, pelo que se delibera arquivar o processo.» -----*

**2.23 - Participação da CDU contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/126**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/171, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se delibera proceder à instauração de processo de contraordenação ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como se determina ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do material de divulgação (de atos e supostas obras) a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

Igualdade de tratamento das candidaturas

**2.24 - Participação do B.E. - Ponte de Sor contra a Associação Comunitária Recreativa e Cultural Valodarquense por violação do dever de igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas - Processo AL.P-PP/2017/75**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/177, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Recomenda-se à Associação Comunitária Recreativa e Cultural Valdoarquense que cumpra rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, dando igual tratamento a todas, que assim o solicitem.» -----

Propaganda através de meios de publicidade comercial

**2.25 - Participação de cidadão contra o PS - Porto por anúncios patrocinados no facebook - Processo AL.P-PP/2017/58**

**2.26 - Participação de cidadão contra o NÓS, CIDADÃOS! por anúncios patrocinados no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/82**

**2.27 - Participação de cidadão contra o NÓS, CIDADÃOS! Por anúncio patrocinados no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/88**

**2.28 - Participação de cidadão contra o PS – Alvito por anúncio patrocinado no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/95**

**2.29 - Participação do PPD/PSD contra candidato do PS na freguesia do Parque das Nações por anúncio patrocinado no facebook - Processo AL.P-PP/2017/96**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter os assuntos em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

Propaganda político-eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.30 - Pedido do LIDL & Cia sobre a colocação de estrutura móvel em espaços privados para recolha de assinaturas (Movimento Independente de Cascais)**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/169, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A empresa LIDL veio solicitar esclarecimento «sobre a utilização de uma estrutura móvel, banca, por parte do Movimento Independente de Cascais para efeitos de apoio à recolha de assinaturas dos cidadãos nas áreas de estacionamento privado de acesso público das nossas Lojas Lidl.»*

*Nos termos do artigo 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, a atividade de propaganda é livre, sem contudo deixar de se acomodar à natureza e funções do espaço em que é exercida.*

*No caso vertente – áreas de estacionamento privado de acesso público das Lojas Lidl – nada parece obstar a que uma candidatura utilize uma banca ou outro meio amovível, se, com isso, não impedir a utilização para a qual o espaço está vocacionado e a livre circulação de pessoas em aceitáveis condições de segurança.» -----*

Outros

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter os assuntos constantes dos pontos 2.31 a 2.40 à próxima reunião plenária, com exceção do ponto 2.34 -----

**2.34 - Campanha #paradetequeixar – validação do vídeo das escolas**

A Comissão tomou conhecimento do vídeo em referência, que circulou antecipadamente por correio eletrónico, e deliberou, por unanimidade, aprovar o mesmo para efeitos de divulgação. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**



**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**



**João Almeida**